



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N<sup>º</sup> - CAE**  
(ao PL 1087/2025)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 10; e acrescentem-se incisos I a V ao § 4º do art. 10, todos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 10. ....**

.....

**§ 4º** Os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, com base em resultados apurados a partir de 1º de janeiro de 2026, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas, de forma progressiva:

**I – 2% (dois por cento) no ano-calendário de 2026;**

**II – 4% (quatro por cento) no ano-calendário de 2027;**

**III – 6% (seis por cento) no ano-calendário de 2028;**

**IV – 8% (oito por cento) no ano-calendário de 2029; e**

**V – 10% (dez por cento) no ano-calendário de 2030 e subsequentes.**

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda introduz mecanismo de transição fiscal gradual e responsável. A progressividade das alíquotas ao longo de cinco anos - partindo de



2% em 2026 e atingindo 10% a partir de 2030 - assegura adaptação suave por parte do mercado, conferindo clareza e planejamento aos agentes econômicos.

Sala da comissão, 27 de outubro de 2025.

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6993446327>